

11- PUNIÇÃO A CRIMES GRAVES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O presente trabalho tem por objetivo apresentar a síntese de três propostas legislativas elaboradas no âmbito do Congresso Nacional no ano de 2026, as quais integram um conjunto normativo voltado ao combate de crimes graves contra a administração pública. As minutas compreendem uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC), um Projeto de Lei Complementar (PLP) e um Projeto de Lei Ordinária (PL), que atuam de forma articulada para estabelecer novos parâmetros de responsabilização penal, ampliando o rigor no enfrentamento à corrupção, ao peculato, à lavagem de dinheiro e às organizações criminosas.

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n.º 11/2026 altera o inciso XLIV do art. 5º da Constituição Federal, estendendo a qualificação de inafiançáveis e imprescritíveis aos crimes de corrupção, peculato, lavagem de dinheiro e organização criminosa, desde que, por sua gravidade, sejam considerados atentados de igual magnitude contra o patrimônio nacional, as finanças públicas e a probidade administrativa. A norma, nos termos do art. 2º da PEC, aplica-se exclusivamente aos crimes cometidos após sua entrada em vigor, respeitando o princípio da irretroatividade da lei penal.

Em complemento, o Projeto de Lei Complementar (PLP) n.º 11A/2026 regulamenta os critérios objetivos para aferição da gravidade exigida pela PEC. Conforme disposto em seu art. 3º, os crimes serão considerados inafiançáveis e imprescritíveis quando configurado, cumulativa ou alternativamente: (i) elevado valor envolvido, definido como montante superior a 10.000 (dez mil) salários mínimos; (ii) multiplicidade de agentes públicos, com a participação de, no mínimo, 5 (cinco) coautores ou partícipes; ou (iii) gravíssimo prejuízo aos cofres públicos, que comprometa a execução de políticas públicas essenciais nas áreas de saúde, educação, segurança e infraestrutura, devidamente demonstrado em laudo técnico. A aferição da gravidade, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, compete ao juiz no caso concreto, mediante fundamentação específica e após oitiva do Ministério Público.

Por sua vez, o Projeto de Lei (PL) n.º 11B/2026 promove alterações no Decreto-Lei n.º 2.848/1940 (Código Penal) e na Lei n.º 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro). No Código Penal, são inseridas causas de aumento de pena para o crime de corrupção (art. 317) quando cometido com desvio de recursos públicos destinados a políticas de saúde, educação ou segurança pública, com aumento de 1/3 até a metade, bem como para o peculato (art. 312) quando o agente for titular

ou servidor de órgão de controle interno ou externo que concorra para a prática do crime, com acréscimo de 1/3 na pena. Na Lei de Lavagem de Dinheiro, estabelece-se aumento de 1/3 a 2/3 na pena quando a ocultação ou dissimulação envolver valores provenientes dos crimes de corrupção ou peculato.

Em síntese, o pacote legislativo analisado promove um endurecimento do sistema penal direcionado a ilícitos de alta complexidade e elevado potencial lesivo ao erário e à ordem administrativa, condicionando a aplicação das medidas mais gravosas a critérios objetivos de magnitude, com vistas a assegurar segurança jurídica e evitar abrangência excessiva.

Palavras-chave: Corrupção. Imprescritibilidade. Inafiançabilidade. Administração Pública. Combate à Impunidade.